

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PARA DILIGÊNCIA

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 3/2019-00001CMP - TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade com o intuito de difundir ideias, princípios, iniciativas e de informar o público em geral da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, atendendo ao princípio da publicidade e ao direito à informação.

Em decorrência da interposição de recurso impetrado pela licitante **DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ: 83.774.125/0001-04, inconformada com o empate ficto e direito de preferência concedido à licitante **K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI** - CNPJ: 12.035.631/0001-25, neste certame, conforme atendimento às disposições do edital constantes no item 12.5 Do Critério de Desempate para ME/EPP:

12.5.1 Se houver empate que impossibilite a identificação automática da licitante na classificação final do certame, a decisão será feita por sorteio em ato público conduzido pela Comissão Permanente de Licitação imediatamente e na mesma sessão que se deu o empate.

12.5.2 Será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

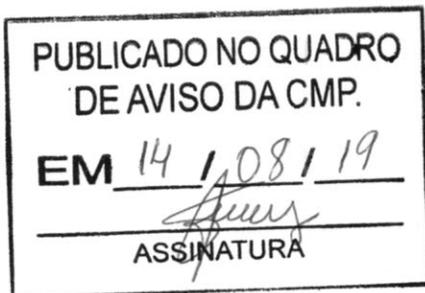
12.5.3 No caso de empate que envolva ME ou EPP, o desempate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior (maior percentual de desconto na proposta de preço, ou seja, deverá ofertar maior desconto em relação a proposta que culminou o empate), conforme as premissas da Lei complementar Municipal nº 009/2016 e o art. 5º, §8º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

E de forma complementar, seguindo a previsão estabelecida no § 1º, artigo 44 e inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 123/2006, nestes termos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:



[Handwritten signatures]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

À vista disso, após concessão do direito de preferência à K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI, a licitante impugnante alega não existir empate ficto, tampouco o direito de preferência, pois o fator principal para enquadramento como EPP seria a renda bruta anual, e que a mesma teria auferido apenas a importância de R\$ 1.434.394,74 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme extrato do Simples Nacional apresentado pela impugnante em anexo aos autos processo.

Cabe salientar, que a licitante DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA, somente solicitou enquadramento como EPP e o apresentou à Comissão de Licitação após conhecimento do empate ficto favorável à empresa K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI. Encaminhando, assim, documento atestando o porte do seu empreendimento baseado na renda bruta anual auferida no ano anterior.

Nessa concepção, segundo dispõem os incisos I, II e § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2016, um dos requisitos para enquadramento como ME ou EPP é constatação da renda bruta da empresa referente ao ano-calendário:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00

(quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Diante disso, após analisar o pleito da impetrante que questionou o direito de preferência previsto em lei e fundamentou seu enquadramento com base no documento do Simples Nacional, a Comissão de Licitação realizou diligência perante o site da transparência da prefeitura de Belém, onde se constatou que a empresa DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA recebeu, somente desta órgão durante o ano de 2018, importância bem superior à declarada durante o exercício de 2018. Por sua vez, em outra pesquisa junto à Imprensa Oficial do Estado do Pará - IOEPA, encontraram-se contratos da impetrante vigentes em 2018, firmados com outros entes públicos cujas cifras, conjuntamente, induzem aferição de receita bruta superior a constante no Simples Nacional, por exemplo Termo de Apostilamento nº 1 ao contrato 02/2017 da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-PA) e Termo Aditivo ao Contrato 02/2017 (COHAB-PA) e Termo Aditivo ao Contrato 051/2016 firmado com a Secretaria de Comunicação do Estado do Pará. Ou seja, a documentação apresentada pela impugnante para provar seu rendimento bruto não dá margem de segurança quando o confrontamos com os dados levantados nos órgãos supracitados. Neste sentido,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



a fim de realizar um julgamento objetivo e de acordo com a lei, a Comissão de Licitação necessita de informações complementares para tomar uma decisão justa e garantir a devida segurança jurídica ao processo, conforme artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, atentando aos princípios da legalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, a Comissão de Licitação solicita de ambas as empresas consideradas empatadas, qual sejam: K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI - CNPJ: 12.035.631/0001-25 e DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ: 83.774.125/0001-04, que nos encaminhe a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2018, com respectivo certificação do profissional contador responsável pela elaboração desse demonstrativo contábil com registro no CRC.

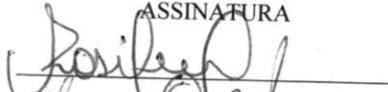
Neste Diapasão, seguindo os ritos legais e visando fundamentar a decisão, a Comissão Permanente de Licitação solicita que as licitantes K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI e DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA, que encaminhe via e-mail à esta CPL os respectivos documentos, até às 12:00h do dia 20 de agosto de 2019.

Nesse sentido, as referidas empresas ficam desde já intimadas a entregarem as vias originais ou cópias autenticadas da documentação solicitada até o dia sessão pública para realização da abertura dos documentos de habilitação, que será posteriormente definida e comunicada às licitantes.

Ressalta-se que as empresas poderão autenticar seus documentos junto à Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas – PA, 14 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente	Rosilene Conceição de Carvalho	
Membro	Clemerson de Oliveira Brito	
Membro	Klébio Vitoriano Costa	